

FLS. N.º 01
RGL. 3108
PROTOCOLO LEGISLATIVO

MOÇÃO N.º 110, DE 1999

Publique-se	Inclua-se	em
pauta	por	CINCO, sessões
27, maio, 99		
Vanderlei Maris - Presidente		

A criminalidade, nestes últimos anos, vem aumentando a cada dia que passa, sendo certo que já atingiu índices alarmantes.

A imprensa noticia, quase que diariamente, através de seus vários meios de comunicação, a ocorrência de crimes bárbaros, alguns hediondos, cometidos, na maioria das vezes, por motivos diversos, os quais chocam a população em particular e a Nação como um todo.

Sequestros, furtos, assaltos a bancos e a empresas, assaltos nas ruas, esquinas, praças e jardins, estupros e assassinatos, além de outros tantos, alguns deles praticados com requinte de perversidade, crueldade e sofisticação, o que nos põe a todos sobressaltados.

Diga-se que, ultimamente, o cenário onde ocorrem os crimes está sendo ampliado, posto que já atingem as escolas, públicas e particulares, onde os protagonistas, não raras vezes, são menores de idade.

Esse quadro altamente preocupante está a desafiar as nossas autoridades e os Governos da União, dos Estados e dos Municípios, os quais, embora desenvolvam esforços para diminuir os índices assustadores atingidos pelo crime, não tem logrado êxito.

Por isso mesmo, especialistas e estudiosos do assunto, vêm promovendo debates e expondo teses, manifestando-se em congressos, seminários, universidades e pela imprensa em geral, através dos quais fazem a análise das causas e efeitos dessa situação crítica.

De todas as análises que são feitas, além da situação sócio-econômica precária da grande maioria da população, que levaria boa parte dela a delinquir, uma outra causa emerge e é citada por quase todos os que se dedicam ao assunto: é a certeza da impunidade.

Sem dúvida, assiste razão aos que se posicionam dessa forma, o que justificaria, desde logo, uma revisão da nossa legislação penal.

Entretanto, não há como negar que ao lado dessa causa mencionada e intimamente ligada a ela está a inimizabilidade deferida pela nossa legislação aos menores.

290580 202111192

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
de 1

As estatísticas policiais demonstram, de forma insofismável, que os crimes com participação de menores tem aumentado sensivelmente, o que, inegavelmente, decorre da certeza que eles tem de que não serão condenados e punidos.

Examinando a legislação brasileira, vamos encontrar no texto da Constituição da República dispositivo estabelecendo que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (artigo 228 da Constituição Federal).

Por outro lado, o nosso Código Penal, editado em 1940, também contempla dispositivo no mesmo sentido, afirmando, no seu artigo 27, que “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

É evidente que a legislação penal vigente, que já data de mais de meio século, não tem mais sustentação fática, posto que está distante da realidade vivida pelo País nos dias de hoje.

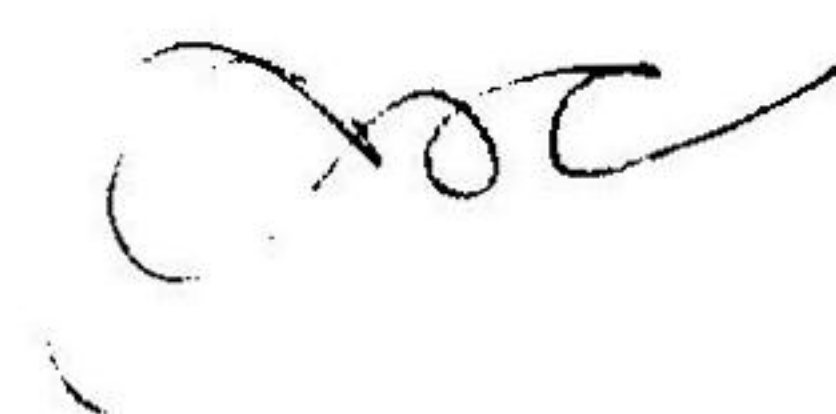
O desenvolvimento técnico científico da humanidade e a modernização dos costumes, a evolução da sociedade, o avanço nos meios de comunicação e outros tantos fatores do mundo globalizado atual, não mais justificam esse tratamento diferenciado deferido aos menores de dezoito anos.

Esta nossa assertiva é facilmente comprovada pelo avanço de nossa legislação no tocante aos direitos políticos, destacando-se que os jovens maiores de dezesseis e menores de dezoito anos passaram a ter o direito de alistamento eleitoral e de voto, o que lhes foi garantido pela atual Constituição Federal (artigo 14, § 1º, II letra “c”).

Da mesma forma, destaque-se que já é tema de discussão no Congresso Nacional a concessão aos jovens maiores de dezesseis anos do direito de habilitarem-se como motoristas de veículos automotores.

Dentro dessa linha de raciocínio e na esteira dos fundamentos que justificaram esses novos posicionamentos, entendemos que está na hora de se fazer uma modificação na legislação penal brasileira, de modo que os jovens, a partir de dezesseis anos de idade, passem a ser responsáveis penalmente pelos atos que pratiquem em contrariedade à lei.

A revisão da legislação para que atinjam os esses objetivos é uma imposição da sociedade, cada vez mais ameaçada e vítima da ação delituosa de delinquentes menores de dezoito anos.



A título de ilustração, permitimo-nos esclarecer que o Brasil é um dos poucos países do mundo onde o limite de idade para aquisição da responsabilidade penal é fixado em dezoito anos, sendo certo que esse limite é considerado elevado em relação a outros, existindo alguns onde a legislação nem o fixa.

Dai porque, estamos sugerindo a manifestação desta Assembléia Legislativa perante os ilustres Membros do Congresso Nacional, apelando no sentido de que promovam a modificação da legislação vigente, diminuindo para dezesseis anos o limite de idade a partir da qual se deva atribuir a responsabilidade penal.

Isto posto, formulamos a seguinte moção:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela para o Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros do Congresso Nacional no sentido de que promovam a alteração da legislação, vigente no País, que declara inimputáveis os jovens menores de dezoito anos, de modo que seja diminuído para dezesseis anos o limite de idade a partir da qual se adquire a responsabilidade penal, como forma de prevenir a prática da delinquência e de delitos por parte de jovens, o que, sem dúvida, contribuirá para diminuir os altos índices de criminalidade, medida que vem ao encontro dos anseios e reivindicações dos mais variados segmentos sociais do País.

Sala das Sessões, em


ANTONIO SALIM CURIATI
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28-05-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 271 57199
Conferente

Legislação citada

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Código Penal

“Artigo 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são plenamente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Constituição da República Federativa do Brasil

“Artigo 228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Folha 5
Proc. 3108
A

Nos termos do artigo 156, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 52ª a 56ª Sessões Ordinárias (de 31/05 a 08/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/06/99
A